

PROJETO DE LEI Nº 22/77

DOCUMENTO Nº 1 114/77

Art. 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO" para execução de pavimentação e Obras Complementares no Município de São Vicente, que obedecerá ao disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

Art. 2º - As obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, poderão ser executados quando solicitado, ao menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários, de iniciativa própria ou por provocação da Administração.

Art. 3º - As obras ou melhoramentos de que trata o artigo anterior, serão executados direta ou indiretamente pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE- CODESAVI.

Art. 4º - O plano funcionará com a colaboração espontânea dos proprietários, mediante acordo firmado com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI, ou com entidade por ela credenciada.

§ 1º - Quando o acordo for feito com firma credenciada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI, os seus termos deverão ser aprovados por essa sociedade, a quem caberá a fiscalização das obras e serviços contratados.

§ 2º - O plano compreenderá todos e quaisquer tipos de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos.

Art. 5º - As obras requeridas deverão ser consideradas de interesse e conveniência do Município e aprovados pela Administração Municipal.

Art. 6º - Determinada a execução das obras ou melhoramentos pelo sistema do Plano, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI, elaborará os projetos e orçamento de custo, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o Plano de rateio, entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Na elaboração do orçamento de custo, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE-CODESAVI, considerará - além das despesas com execução das obras ou melhoramentos propriamente ditos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração, que deverão cobrir todas as despesas administrativas.

§ 2º - Os interessados deverão ser convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos e o plano de rateio, entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os interessados deverão ter prazo fixado no edital, para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior.

Art. 7º - O custo dos serviços será rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos imóveis.

§ único - Os imóveis de esquina terão a testada acrescida dos desenvolvimentos de curva.

Art. 8º - O financiamento aos interessados será feito pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI ou diretamente, por instituição financeira por ela credenciada.

§ 1º - O financiamento das obras ou melhoramentos do plano poderá ser feito em prazos de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses, e para tanto, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI, poderá contrair empréstimos bancários ou qualquer outra espécie de financiamento.

§ 2º - Os financiamentos aos interessados poderão ser feitos - mediante emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionada, apenas ao início das obras, conforme previsão dos contratos respectivos.

Art. 9º - A cobrança pela parcela devida pelos proprietários que não participaram do Plano, será feita pela Prefeitura, acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, mais juros de financiamento, de acordo com a legislação vigente.

§ Único - Aos não participantes do Plano fica facultado, desde que intimados pela Prefeitura, celebrar acordo, diretamente com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI, nas mesmas condições dos optantes.

Art. 10 - Para atendimento ao disposto no artigo anterior fica criado o "Fundo de Desenvolvimento Comunitário", destinado à acumulação sistemática de recursos para concretização do programa comunitário instituído no ARTIGO 1º desta Lei

Art. 11 - O "Fundo de Desenvolvimento Comunitário" a que se refere o ARTIGO 10, será constituído de:

- a) dotação orçamentária especificamente destinadas;
- b) receita proveniente da cobrança da pavimentação relativa aos proprietários não optantes a que se refere o artigo 9º desta lei;
- c) juros, correção monetária, multas e taxas de administração, cobrados dos proprietários não optantes.

Art. 12 - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, implicará no vencimento do saldo da dívida, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º - No corrente exercício, o "Fundo de Desenvolvimento Comunitário", constituir-se-á da importância de Cr\$. 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) que será aplicada na consecução dos objetivos desta lei.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado a atender a formação do Fundo de que trata o artigo anterior.

S Único - Do Decreto que abrir o presente crédito, constarão obrigatoriamente os recursos necessários a sua cobertura, - nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 (Federal).

Art. 3º - Continúa em vigor a Lei 1662, de 9 de dezembro de 1975 e suas alterações, até o término das obras autorizadas pelo Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

[illegible]